



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.768/ 2003

CODIGO DE GRATIFICAÇÃO DA PRODUTIVIDADE FISCAL

Revoga em um só ato as Leis nº 1.690/2002, 1.732/2003 e os arts. 79 e 82, *caput* da Lei nº 1.520/97, criando, num único texto consolidado, a instituição e regulamentação da Gratificação por produtividade dos fiscais de obras, posturas, vigilância sanitária, meio ambiente, trânsito, transportes e tributos em forma de Código nos termos a seguir expostos:

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO PRIMEIRO

Capítulo Único

Nova Redação aos arts. 79 e 82, *caput* da Lei nº 1.520/97

Art. 1º- O art. 79 da Lei nº 1.520/97 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 79. A gratificação da produtividade jurídica e fiscal é devida aos servidores integrantes dos seguintes cargos:

- I- Fiscais e Agentes de Tributos
- II- Cadastradores Imobiliários.
- III- Fiscais de Posturas;
- IV- Fiscais de Obras;
- V- Fiscais de Trânsito e Transportes;
- VI- Fiscais de Vigilância Sanitária;
- VII- Meio ambiente.”

Parágrafo Único - O Código de Gratificação por Produtividade Fiscal regulamentará todos os casos específicos pertinentes às atividades acima estatuídas.

Art.2º- O caput do art. 82 da mesma Lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 82 - A gratificação para os cargos mencionados nos incisos III e IV do art.79 será em função de fiscalização das obras e posturas municipais em expressa consonância com sua legislação municipal específica.”

TÍTULO SEGUNDO

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS FISCAIS DE POSTURA, OBRAS, DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, MEIO AMBIENTE, TRÂNSITO E TRANSPORTES

Capítulo I

Das atribuições, Atividades, Apurações e Registros

Seção I

Das Atribuições

Art.3º - Compete privativamente às Unidades de Fiscalização Posturas, Obras, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Trânsito e Transportes, na pessoa dos titulares dos respectivos cargos:

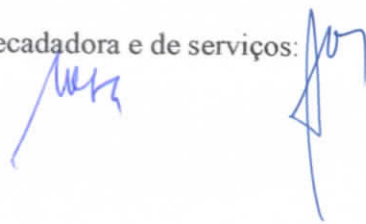
- I – A ação fiscalizadora, arrecadadora e de serviços de fiscalização;
- II – A aplicação e a vigilância aos Códigos do Município e demais atos fiscais concernentes às Unidades de fiscalização e aos titulares dos cargos deste título;
- III – Atendimento da Unidade de Fiscalização ao contribuinte ou requerente.

Seção II

Das Atividades e da Produtividade Fiscal

Art. 4º - A Gratificação de Produção Fiscal – GPF, será atribuída na forma desta Lei e do que dispuser as instituições da respectiva Secretaria, em que estiverem lotados nas Unidades de Fiscalização e aos titulares dos cargos deste Título Segundo, mediante a obtenção de pontos, que resultem em incremento real da ação fiscalizadora, arrecadadora, cadastral e de registros.

Art.5º - Constituem-se ação fiscalizadora, arrecadadora e de serviços:



a) O desempenho de atividades que resultem em incremento real da ação fiscalizadora, arrecadadora, administrativa fiscais, de cadastro e de prestação de serviços dos quadros de fiscalização descritos;

b) O volume da arrecadação, feitos fiscais, realizados e apurados mensalmente do agente fiscal, pela gerência de fiscalização;

c) As notificações fiscais, taxas, multas autos de infração, informação processual, apreensão, controle de publicidade, controle e ocupação de áreas públicas, controle de barracos, comércio ambulante, inspeção fiscal, informações cadastrais, lançamentos em cadastros fiscais e etc;

d) A fiscalização, levantamento, inspeção e acompanhamento de obras no ou do município.

Art.6º - Para os efeitos financeiros decorrentes desta Lei considera-se ponto de produção fiscal, o valor em moeda o equivalente a 1/100 (um centésimo) da parcela do vencimento base mensal fixo do servidor, no desempenho de atividades contempladas com a gratificação de produção fiscal.

Art.7º - O valor do ponto será reajustado na mesma proporção do vencimento mensal fixo do cargo.

Art.8º - Serão atribuídos pontos de produção fiscal ao servidor no desempenho de atividades internas, correlatas às funções e inerente ao seu cargo efetivo, cuja gratificação a ser mensalmente percebida será a média de produtividade aferida mês a mês do quadro a que pertence.

Art.9º - Aos titulares dos cargos de que trata esta Lei, enquanto no exercício de cargo de Gerenciamento ou de Coordenação de Unidade Fiscal, farão *jus* a gratificação de produtividade respectivamente:

§1º - Desde que efetivo, será remunerado pela média da produção fiscal coletiva, dos pontos obtidos pelos subordinados, acrescidos de 150 (cento e cinquenta) pontos/mês, limitados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Secretário Municipal.

§2º - Quando não efetivo, será remunerado pela média da produção fiscal coletiva, dos pontos obtidos pelos subordinados.

Art.10 - Até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer a exoneração do cargo de Gerência de Unidade ou Coordenação de atividade Fiscal, fica assegurado ao servidor a percepção da Gratificação em valor correspondente àquele percebido no cargo do qual tiver sido afastado.

Art.11 - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Produção Fiscal – GPF aos servidores referidos no art 1º desta Lei, pela média obtida nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao afastamento da função por motivo de:



- a) Férias;
- b) Licença Prêmio;
- c) Licença para tratamento de saúde, acompanhar cônjuge ou filho menor;
- d) Licença à gestante;
- e) Convocação para júri;
- f) Frequência em cursos de interesse da administração Municipal;
- g) Décimo terceiro salário.

Seção III

Das Apurações, Pontuações e Registros

Art. 12 – As atividades que se referem os incisos I e II do art.3º, apuram-se e registram-se dos quadros dos cargos deste Título Segundo em:

- a) Boletim de Aferição de Produção Fiscal – BPF (anexo I), destinado à anotação dos pontos de produtividade fiscal individual;
- b) Mapa de Registro de Produtividade Fiscal - MRP (anexo II), destinado à anotação coletiva dos pontos de produtividade dos fiscais da Unidade;
- c) Mapa de Produtividade Acumulada – MPA (anexo III), destinado à anotação coletiva dos pontos de produtividade acumulados.

Art.13 – A pontuação das atividades conforme anexos dos quadros de fiscalização, obedecerá ao limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos de Secretário Municipal, caso ultrapasse a produtividade limite será acumulada, e, os pontos liberados quando a sua produtividade não atingir o referido limite.

Art.14 - Por ocasião das Férias ou Licença Prêmio, o servidor perceberá a título de produtividade, a média dos últimos 12 (doze) meses à data do requerido, acrescidas de 1/2 da remuneração média dos últimos doze meses.

Art.15 – O Titular da Unidade de Fiscalização, enviará à Secretaria de Administração até o 5º (quinto) dia útil do bimestre, o mapa de Registro de Produção Fiscal (MRP) do mês anterior para averbação do pagamento do bimestre, submetendo-o previamente à homologação do Secretário de subordinação, restando homologado por decurso de prazo o não cumprimento da data referida.

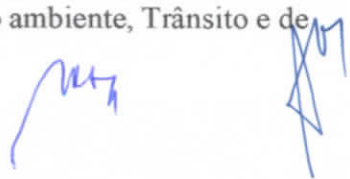
Capítulo II

Da Estrutura Administrativa Fiscal

Seção I

Da estrutura Administrativa da Unidade e SubUnidade

Art.16 – As Fiscalizações estruturam-se em Grupos Ocupacionais de Fiscalização de Postura, Fiscalização de Obras, de Vigilância Sanitária, Meio ambiente, Trânsito e de



Transportes e na Estrutura Administrativa das Unidades de Fiscalizações e SubUnidade de Cadastro e Arrecadação Fiscal.

Art.17 – Exercida por agentes titulares dos cargos de Fiscal Sanitário, Fiscal Ambiental, Fiscal de Postura, Fiscal de Obras e Fiscal de Trânsito e Transportes, competindo à Gerência da Unidade de Fiscalização:

I – Gerenciar as Unidades, distribuição, recepção, homologação, fiscalização das ações de fiscalização, avaliação das tarefas solicitadas, Unidade das áreas de atuação fiscal, feitos da produtividade fiscal e etc;

II – Solicitar, homologar e subscrever pareceres da fiscalização;



III – Emitir atos da fiscalização, conceder ou suspender prazos, suspender notificações fiscais, embargos e demais feitos fiscais.

Seção II **Da SubUnidade de Administração Fiscal**

Art. 18 – Exercida por agentes titulares dos cargos de fiscal de obras ou posturas, a SubUnidade de Administração Fiscal – SAF, órgão administrativo interno da Unidade de Fiscalização, destinada ao trabalho de atendimento ao público ou requerente, às ações fiscalizadoras, protocolo de documentos, arquivo, registros fiscais e processuais.

Seção III **Da SubUnidade de Cadastro e Arrecadação Fiscal**

Art.19 – Exercida exclusivamente por agente titulares dos cargos de fiscal Sanitário, fiscal de Posturas, fiscal de Obras, fiscal de Trânsito e Transportes, a Unidade de Fiscalização de Postura e SubUnidade de Cadastro e Arrecadação Fiscal – **DFP** e Unidade de Fiscalização de Obras e SubUnidade de Cadastro e Arrecadação Fiscal – **DFO**, Unidade de fiscalização de Trânsito e Transportes e subUnidade de Cadastro e Arrecadação - **DFT**, órgãos administrativos internos da prefeitura, destinadas ao trabalho de fiscalização, arrecadação fiscal, cadastro fiscal, arquivo, emissão de documentos fiscais, alvará, habite-se, lançamento, inclusão e exclusão de notificações e dados fiscais em documentos e ou sistema cadastral.



Capítulo III

Da sistematização de registros dos procedimentos fiscais, atividades de pontuação, aferição e pagamento da Gratificação de Produção Fiscal, dos Grupos Ocupacionais nos termos dos Anexos desta Lei

Art. 20 - A Gratificação de Produção Fiscal, instituída neste Código, será descrita e exercida nos termos estatuidos pelo mesmo. Porém, a GPF será aferida e computada na forma de seus anexos.

Art.21 - As respectivas secretarias ou órgãos municipais, em que estiverem lotadas as Unidades e SubUnidades de Fiscalização, irão sistematizar os procedimentos de registros fiscais, atividades de pontuação e aferição da Gratificação de Produção fiscal, dos Grupos Ocupacionais, objeto deste.

Art.22 - A sistematização de registros dos procedimentos fiscais, atividades de pontuação, aferição e pagamento da Gratificação de Produção Fiscal, dos Grupos Ocupacionais nos termos dos Anexos desta Lei, efetivar-se-à num prazo de 60 dias a contar da data de sanção do presente Código.

Art.23 - As Gerências das Unidades e SubUnidades de Fiscalização, elaborarão mensalmente o mapa de anotação, aferição e apontamento de produção fiscal, para pagamento da produção mensal, conforme teto limite de pagamento mensal, e efetivará o registro da produção fiscal acumulada de cada Grupo Ocupacional que gerencia.

TÍTULO TERCEIRO

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS FISCAIS DE TRIBUTOS AGENTES DE TRIBUTOS E CADASTRADORES IMOBILIÁRIOS

Capítulo I

Das Atribuições

Art. 24 - A Gratificação de Produtividade Fiscal será atribuída, na forma deste Código e o que dispuser as instruções do respectivo Secretário da Fazenda vinculado aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, aos titulares dos cargos de Fiscal de Tributos, Agentes de Tributos e Cadastradores Imobiliários, em efetivo exercício na Secretaria de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I – No desempenho de atividades que resulte em incremento real da ação fiscalizadora e arrecadadora, através do lançamento e da notificação;



II – No desempenho de atividades que importe em aperfeiçoamento da administração tributária financeira;

III – No desempenho de atividades internas;

IV – No julgamento dos procedimentos administrativo-tributários, concernentes a tributos de competência municipal.

Art. 25 - O direito à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal restringe-se aos servidores em efetivo exercício das funções inerentes a seus cargos na Secretaria de Fazenda, cujos atos sejam praticados com observância dos respectivos limites de competência.

Art. 26 - Aos titulares dos cargos de que trata esta Lei, enquanto no exercício de cargo de Direção, Gerência e Funções de Administração Tributária, farão jus à Gratificação de Produtividade Fiscal e demais vantagens, nos termos que se segue:

§1º - Desde que efetivo ou não, será remunerado pela média da produção fiscal coletiva, dos pontos obtidos pelos subordinados, limitados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Secretário Municipal.

Art.27 - Todos os fiscais tributários terão a mesma função, qual seja a de arrecadar qualquer espécie de tributo municipal, porém em áreas diversas a serem modificadas mensalmente pela chefia imediata da lotação do servidor fiscal, por intermédio de inspeção geográfica do Município.

Capítulo II

Da Aferição para a Gratificação da Produtividade Fiscal

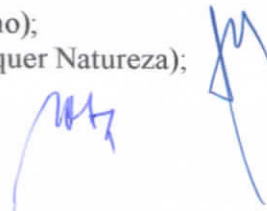
Art.28 – A gratificação das atividades dos fiscais de tributos, obedecerá ao limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos de Secretário Municipal e a dos agentes obedecerá ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos também de Secretário Municipal.

Art.29 – A gratificação acerca da produtividade fiscal será contemplada pela média aritmética alcançada pela equipe de fiscais dos tributos recolhidos multiplicados pelo percentual de 7 % (sete por cento), tendo como denominador o número total de fiscais de tributos.

Parágrafo único – Compete aos fiscais e agentes tributários arrecadarem todos os tributos municipais, para efeito de contemplação da gratificação da produtividade, a seguir descritos:

I – Dívida Ativa – IPTU(Imposto Predial e Territorial Urbano);

II - Dívida Ativa – ISSQN(Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);



- III - Dívida Ativa – TLLF(Taxa de Licença e Localização de Funcionamento);
- IV – ISS;
- V – ITBI(Imposto de Transmissão de Bens Imóveis);
- VI – IPTU;
- VII – TLLF;
- VIII – Taxa de Expediente.

Art.30 - O provento acerca da produtividade dos agentes de tributos será contemplado pela média aritmética alcançada pela equipe de fiscais dos tributos recolhidos multiplicados pelo percentual de 4%(quatro por cento), tendo como denominador o número total de fiscais de tributos.

Capítulo III

Do Afastamento da Função

Art. 31 - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal aos servidores de que trata esta Lei, pela média das remunerações obtida nos 12(doze) meses anteriores ao afastamento da função, por motivo de:

- I – Férias;
- II – Convocação para júri;
- III – Licença para tratamento de saúde;
- IV – Licença prêmio;
- V – Frequência em curso de interesse da administração municipal;
- VI – Participação em comissão de inquérito e sindicância;
- VII – Licença à gestante e licença paternidade;

Capítulo IV

Da Gratificação Natalina e Do Abono Das Férias Anuais

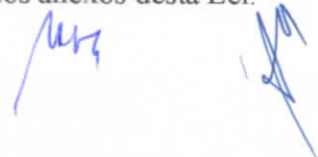
Art.32 - Fica assegurada a percepção da Gratificação Natalina (13º Salário) aos servidores de que trata este Código, pela média dos últimos doze meses de sua remuneração.

Art.33 - Por ocasião das Férias ou Licença Prêmio, o servidor perceberá a título de produtividade, a média dos últimos 12 (doze) meses à data do requerido, acrescidas de 1/2 da remuneração média dos últimos doze meses.

Capítulo VI

Da Gratificação da Produtividade dos Cadastradores Imobiliários

Art. 34 – A contemplação para a gratificação da produtividade fiscal dos cadastradores imobiliários obedecerá a escala de pontos na forma dos anexos desta Lei.



Art. 35 – Cada ponto, também, equivalerá a 1/100(um centésimo) do valor em moeda da parcela do vencimento base mensal fixo do servidor, no desempenho de atividades contempladas com a gratificação de produção fiscal.

Das Disposições Finais

Art. 36 - Os servidores municipais não titulares dos cargos mencionados no art. 1.º desta Lei, em desempenho de atividades de arrecadação e fiscalização de tributos a mais de 05 (cinco) anos, farão jus à percepção da GPF – Gratificação de Produtividade Fiscal, desde que estejam em efetivo exercício na Administração Tributária Municipal na data da publicação desta Lei, nos seguintes termos:

I – Os servidores em atividades de arrecadação e atendimento nos mesmos limites e parâmetros definidos para o cargo de Agente de Tributos.

II – Os servidores em atividade de fiscalização nos mesmos limites e parâmetros definidos para o cargo de Fiscal de Tributos.

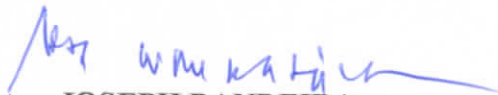
Art. 37 - Ficam convalidados os atos, referentes à produtividade dos fiscais deste título, praticados a partir de 01 de julho de 2002.

Art. 38 - Os Secretários de Administração e de Fazenda Municipal tomarão as providências necessárias à integração harmônica dos serviços e procedimentos administrativos abrangidos por este Código, cabendo-lhe a sua coordenação geral.

Art. 39 - Revogam -se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 021/93 e seus anexos, bem como as Leis nº 1.690/2002 e 1.732/2003.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado a Bahia, em 22 de dezembro de 2003.



JOSEPH BANDEIRA

Prefeito Municipal.



MARCIO JANDIR SILVA SOARES

Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania.

TABELAS DE DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES E AFERIÇÃO DE
PONTUAÇÃO DE PRODUÇÃO FISCAL

ANEXO I - FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS E OBRAS

ITEM	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE	PONTO
1	Notificação Preliminar.	2.0
2	Notificação de Cumprimentos e normas (retorno).	2.0
3	Notificação de retirada ou apreensão de animais (p/animal apreendido ou retirado).	2.0
4	Notificação de Embargos.	3.0
5	Emissão de Multa.	3.0
6	Auto de Infração.	3.0
7	Inspeção/retirada de faixas, cartazes, outdoors e etc (p/ unidade).	2.0
8	Controle de barracos, camelôs e comércio ambulante.	3.0
9	Controle de serestas ou eventos em meio público.	3.0
10	fiscalização de eventos públicos.	10.0
11	Blitz em operação de fiscalização em dias úteis.	10.0
12	Blitz em operação de fiscalização em dias não úteis.	10.0
13	Acompanhamento de Obra (p/ obra em visita semanal).	2.5
14	Controle de invasão de terrenos.	4.0
15	Taxa de Construção (p/notificação).	3.0
16	Acompanhamento de demolição ou remoção.	5.0
17	Localização de terrenos ou verificações diversas.	3.0
18	Confecção de relatórios (diversos).	1.5

TABELAS DE DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES E AFERIÇÃO DE PONTUAÇÃO DE PRODUÇÃO FISCAL

ANEXO II – FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES

ITEM	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE	PONTO
1	Notificação preliminar c/ prazo de advertência escrita.	2.0
2	Notificação de infração (reclamações, quadro de horários ou irregularidades diversas).	2.0
3	Inspeção e vistoria técnica em ônibus (p/ relatório c/ mínimo de 07 veículos).	4.0
4	Inspeção e vistoria técnica em táxis (p/ relatório c/ mínimo de veículos).	4.0
5	manutenção da sinalização viária ou supervisionamento.	4.0
6	Supervisionamento do quadro de horários dos ônibus.	4.0
7	Notificação de Cumprimento de normas.	2.0
8	Emissão de Multa.	3.0
9	Auto de Infração.	3.0
10	Pesquisa.	2.0
11	Blitz à noite ou dias não útil.	10.0
12	Selagem de catraca ou verificação.	4.0
13	Confecção de Relatório.	1.5

**TABELAS DE DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES E AFERIÇÃO DE
PONTUAÇÃO DE PRODUÇÃO FISCAL**

ANEXO III - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA


ITEM	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE	PONTO
1	Notificação preliminar.	2.5
2	Notificação de cumprimento de normas.	2.5
3	Notificação de embargo ou interdição de atividade ou Ambiente.	3.0
4	Notificação de Multa.	3.0
5	Lavratura de auto de infração.	3.0
6	Lavratura de auto de interdição..	3.0
7	Lavratura de auto de depósito.	3.0
8	Confecção de relatório (diversos).	4.0
9	Lavratura de auto de apreensão (p/estabelecimento).	4.0
10	Inspeção de sanitária em Comércio de alimentos.	4.0
11	Inspeção de sanitária em drogarias.	4.0
12	Inspeção sanitária em creches/ estabelecimentos de ensino.	4.0
13	Inspeção sanitária em Rodoviária (terminal rodoviário).	4.0
14	Inspeção sanitária em Industria de Alimentos.	4.0
15	Inspeção sanitária em Distribuidoras de Medicamentos.	4.0
16	Inspeção sanitária em clinicas/consultórios médicos.	4.0
17	Inspeção em consultórios odontológicos.	4.0
18	Inspeção sanitária em farmácias de manipulação.	4.0
19	Coleta e envio de amostras para análise fiscal, bromatológica, físico-químico ou microbiológica: alimentos medicamentos ou saneantes. (produto pronto, ingredientes, aditivos, embalagens, rótulos, matéria prima).	4.0
20	Inspeção e fiscalização sanitária em carnes e vísceras (Matadouros, feiras livres, supermercados e açougue).	5.0
21	fiscalização da produção e destino final de lixo hospitalar.	5.0
22	Cadastramento de estabelecimentos sujeitos a Vigilância Sanitária.	2.5
23	Inspeção em depósito de saneantes domissanitários; de medicamentos/ drogas e insumos farmacêuticos de cosméticos/ perfumes e produtos de higiene, de alimentos e de correlatos a alimentos.	4.0

24	Estabelecimentos carcerários.	3.0
25	Cemitério, necrotério, crematório.	2.0
26	Inspeção em comércio e depósitos de saneantes domissanitários; de medicamentos/drogas e insumos farmacêuticos; de cosméticos/perfumes e produtos de higiene; de alimentos (inclusive cantinas escolares e locais de armazenamento, preparação de merenda escolar) de correlatos à medicamentos; de correlatos à alimentos.	2.0
27	comércio de refeições coletivas quando servidas no mesmo local em que foram preparadas.	2.0
28	Inspeção em comércio varejista relacionado á saúde (ex: óticas).	2.0
29	inspeção em industrias de pequeno porte que produzam alimentos de baixo potencial de risco à saúde, fabricado através de processo tecnológico de baixa complexidade, incluso os dispensados de registros no Ministério da Saúde.	2.0
30	Dispensários de Medicamentos.	3.0
31	Clinicas de Fisioterapias.	5.0
32	Hotéis, Motéis e congêneres.	5.0
33	Serviços de estética, sem responsabilidade médica (salão de beleza, saunas, etc.)	3.0
34	Academias de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres.	2.0
35	Habitação unifamiliar, coletiva ou multifamiliar, bem com locais utilizados para fins de lazer ou religiosos, logradouros públicos (sempre que se fizer necessário, observar se não serem estabelecimento sujeito a licença sanitária).	2.0
36	Liberação de alvará sanitário.	2.0
37	Fiscalização de acondicionamento, transporte ou destino final de lixo hospitalar.	10.0
38	Blitz em operação de fiscalização em dias úteis.	5.0
39	Blitz em operação de fiscalização em dias não úteis.	10.0
40	eventos públicos (festa populares, comemorações cívicas.	10.0

Anexo IV

Aferição de Pontuação da Produtividade dos Fiscais de Trânsito

ITEM	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES	PONTOS
1	Inspeção a sinais e placas	7
2	Apreensão de Veículos	10
3	Retenção de Veículos	10
4	Recolhimento de CNH (vencida a mais de trinta dias ou falsificada)	7
5	Vistoria técnica em veículos	6
6	Blitz Bloqueio	10
7	Interdição de vias	8
8	Apoio e reparo em sinalização eletrônica	4
9	Apoio e inspeção em táxi e transporte coletivo, alternativo e escolar	10
10	Fiscalização em área rural	10
11	Fiscalização ostensiva ou motorizada em dias úteis	7
12	Fiscalização ostensiva ou motorizada em não dias úteis	9
13	Expediente interno em dias úteis	4
14	Expediente interno em dias não úteis	5
15	Notificação com assinatura do infrator	3



Anexo IV

Aferição de Pontuação da Produtividade dos Fiscais de Trânsito

ITEM	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES	PONTOS
1	Inspeção a sinais e placas	7
2	Apreensão de Veículos	10
3	Retenção de Veículos	10
4	Recolhimento de CNH (vencida a mais de trinta dias ou falsificada)	7
5	Vistoria técnica em veículos	6
6	Blitz Bloqueio	10
7	Interdição de vias	8
8	Apoio e reparo em sinalização eletrônica	4
9	Apoio e inspeção em táxi e transporte coletivo, alternativo e escolar	10
10	Fiscalização em área rural	10
11	Fiscalização ostensiva ou motorizada em dias úteis	7
12	Fiscalização ostensiva ou motorizada em não dias úteis	9
13	Expediente interno em dias úteis	4
14	Expediente interno em dias não úteis	5
15	Notificação com assinatura do infrator	3